



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
24 DE ABRIL DE 2025
ANO XI
Nº 2.561



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFEATIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	8
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	10
CÂMARAS	13
1ª CÂMARA.....	13
2ª CÂMARA.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	16
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	16

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 07885e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DENUNCIADOS: Srs. Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva (Prefeito) e Ana Angélica Almeida Lima Santana (Secretária de Administração)
DENUNCIANTE: Sr. DEIVISON DOS SANTOS SILVA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pelo Sr. Deivison dos Santos Silva contra os **Srs. Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva (Prefeito) e Ana Angélica Almeida Lima Santana (Secretária de Administração)**, versando acerca da existência da eventual ilegalidade na realização do **Credenciamento nº 004/2025**, o qual visa o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de locação de veículos, visando atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais, com o valor estimado global de **R\$ 121.290.173,00 (cento e vinte e um milhão, duzentos e noventa mil, cento e setenta e três reais)**.

Neste contexto, aponta o denunciante que **a escolha da modalidade de contratação ofende os ditames legais**, vez que não teria sido demonstrada a **vantajosidade da contratação por tal modalidade**.

Destacou ainda que **“(...) o edital em questão carece de clareza quanto ao número de empresas a serem contratadas e aos critérios efetivos de contratação. A ausência de informações precisas sobre esses aspectos impede a avaliação da real necessidade e adequação do credenciamento (...)”**.

Em síntese, questiona o denunciante, **a opção pelo credenciamento**, em afronta a obrigatoriedade em promover a devida licitação, bem como questiona a **ausência de justificativa para a excepcionalidade do credenciamento**, bem como a **falta de clareza do edital**, além do **elevado valor da contratação**.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Ao final pugnou pela adoção de medida cautelar, “(...) **para determinar a imediata suspensão do Edital de Credenciamento nº 004/2025, bem como de todos os atos dele decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal (...)**”.

Em despacho exarado em 03 de abril de 2025, **POSTERGUEI** a análise do pleito cautelar para após a manifestação prévia dos denunciados, os quais apresentaram defesa tombada sob o nº 08624e25.

Neste contexto, suscitaram os denunciados a inadequação da via processual escolhida, além da inadmissibilidade formal da Representação, por inobservância dos requisitos formais mínimos para recebimento da denúncia.

No mérito, destacou que a “(...) **denúncia apresentada pelo Sr. Deivison dos Santos Silva apresenta uma gravíssima falha ética e técnica que precisa ser destacada com o devido rigor: trata-se da tentativa deliberada de inflar artificialmente o valor estimado do Credenciamento nº 004/2025 (...)**”.

Assim, esclareceu que “(...) **o denunciante extraiu do processo o valor de R\$ 10.107.514,42, correspondente à estimativa global anual das locações projetadas, com base na necessidade potencial identificada pelas secretarias municipais, e simplesmente multiplicou-o por 12 (doze), chegando à cifra de R\$ 121.290.173,00, valor este jamais apresentado pela Administração como custo real ou efetivo do certame (...)**”.

Além disso, destacou a economicidade do credenciamento a ser realizado, bem como a legalidade do procedimento adotado, consubstanciado a sua defesa com jurisprudência desta Corte de Contas.

No que tange ao pleito cautelar destacou a inexistência dos requisitos para a sua concessão, “(...) **permitindo-se o regular prosseguimento do credenciamento, sem prejuízo da continuidade do exame de mérito da denúncia (...)**”.

Registra-se ainda que, o Denunciante apresentou petição (Processo TCM nº 08765e25) informando que teria se equivocado no que diz respeito ao valor da contratação, de modo a requerer a desistência da denúncia, o que não foi acolhido, em virtude do interesse público que adquire o feito a partir da informação do cometimento de supostas irregularidades a serem apuradas por este Tribunal.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) seu **Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Neste diapasão,volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, **quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora**.

E explico.

O pleito cautelar sob análise cinge-se a pretensão da suspensão do **Credenciamento nº 004/2025**, o qual visa o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de locação de veículos, visando atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais, no valor, informado na inicial de **R\$121.290.173,00 (cento e vinte e um milhão, duzentos e noventa mil, cento e setenta e três reais)**.

Com efeito, as acusações postas na peça de ingresso não estão alicerçadas - ao menos neste momento processual - em fatos concretos e em provas cabais de sua existência, **sendo relevante destacar que da simples leitura do edital**, consta que o valor global do credenciamento analisado alcança, **em verdade**, a cifra de R\$10.107.514,42 (dez milhões, cento e sete mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) e não a vultosa quantia de R\$121.290.173,00 (cento e vinte e um milhão, duzentos e noventa mil, cento e setenta e três reais), conforme mencionado na exordial - sendo temerário (para dizer o mínimo) conceder uma liminar nestas circunstâncias.

Assim, restou esclarecido (e confirmado, *a posteriori*, pelo próprio denunciante) que o valor acima mencionado decorreu da multiplicação indevida de itens, cujo pagamento ocorrerá por diária ou por quilômetro rodado, cujos quantitativos constantes no Termo de Referência foram estimados para o ano inteiro, e não para cada mês.

Portanto, o valor indicado na exordial não corresponde a realidade fática, encadernada no bojo do procedimento administrativo instaurado.

De mais a mais, no que diz respeito a legalidade do procedimento adotado, **da análise sumária dos autos**, conclui-se que restou demonstrada **a vantajosidade da locação de veículos nos moldes apresentados, com base nos documentos que instruem o procedimento administrativo ora apreciado**.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, estabeleceu no art. 6º, inciso XLIII a previsão do credenciamento, nos termos abaixo delineados:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em **prestar serviços ou fornecer bens** para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Assim, nota-se que a Lei nº 14.133/2021 autorizou, expressamente, a utilização do credenciamento, como procedimento prévio da contratação para a prestação de serviços e fornecimento de bens.

No que diz respeito às hipóteses e o procedimento de utilização do credenciamento, o art. 79 do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Assim, a Nova Lei de Licitações elenca de modo categórico as hipóteses de credenciamento: a paralela e não excludente; a com seleção a critério de terceiros; e a em mercados fluidos. **Importa ressaltar que, em qualquer forma, é vedada a realização do credenciamento nas situações em que a licitação é perfeitamente possível.**

No caso sob análise, o procedimento ora analisado, amolda-se ao inciso I, o qual trata do credenciamento como hipótese de contratação paralela e não excludente, **nos casos em que é mais vantajosa para a Administração a contratação de todos os interessados que preenchem os requisitos objetivos por ela estabelecidos**, sem que haja preferência ou relação de exclusão, de forma que resta prejudicada a competição entre eles.

Dessa forma, **é possível a realização do procedimento auxiliar do credenciamento para contratação de serviços, desde que a Administração demonstre que será mais vantajosa a contratação de diversos particulares ao invés da seleção de um, através de licitação, bem assim que atenda a todas as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021**, sobretudo, garantindo a igualdade de condições entre todos os credenciados hábeis a contratar com a Municipalidade.

Vale dizer que a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, já adotou posicionamento semelhante, através do Parecer nº 02420-23

1) Tem-se que, considerando o quanto disposto no citado art. 6º, inc. XLIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), é possível a adoção pela Administração Pública do credenciamento para contratação de todos os interessados aptos para prestarem serviços referentes ao fornecimento de máquinas pesadas, veículos leves e pesados, para a locação, desde que a Administração demonstre que a licitação se mostra desvantajosa em face do interesse público, apresentando os elementos que justificam a inexigibilidade nos autos do processo de contratação e permitem a conclusão de que a melhor opção é a realização do credenciamento.

Importante salientar que o credenciamento apenas deverá ser adotado de forma excepcional nas hipóteses em que a única forma de atender ao interesse público será contratando diretamente todos os particulares habilitados capazes de executar com segurança o objeto envolvido, devendo, respeitar aos princípios e regras que regem a licitação, como a seleção da proposta mais vantajosa, a economicidade, a isonomia, a objetividade do julgamento, a vinculação ao edital, a ampla defesa e o contraditório.

Logo, conclui-se que é possível a utilização de credenciamento de forma excepcional, sempre que demonstrada a desvantagem da licitação.

Na situação em tela, à luz da documentação acostada ao feito nesta fase processual, têm-se que, *a priori*, a etapa documental foi atendida, restando, contudo, a indagação de como foi obtido o quantitativo de veículos informado, que será melhor apreciado no momento do julgamento do mérito do presente expediente.

Salienta-se que a demonstração da vantajosidade alegada poder-se-á ser observada no curso das contratações, que **devem respeitar a rotatividade explicitada no edital e seus anexos.**

Dessa forma, a inicial não se encontra acompanhada de documentação robusta ou sequer indícios das irregularidades narradas na inicial.

Ademais, da análise da petição inicial protocolada perante esta Corte de Contas, não restou demonstrado o esgotamento da via administrativa para análise de pleito liminar, nos termos do art. 7º, § 1º da Resolução TCM nº 1455/2022.

Logo, da análise preliminar dos fatos aduzidos pelo denunciante, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, vez que não resta evidente a verossimilhança das alegações, tampouco sendo caracterizado o perigo iminente de eventual dano.

Forte nestes argumentos e da ausência dos requisitos autorizativos da medida, INDEFIRO o pleito requerido contra os Srs. Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva (Prefeito) e Ana Angélica Almeida Lima Santana (Secretária de Administração), ambos do Município de Juazeiro.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 01849e25

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Santa Bárbara

Denunciante: Heloísa Akemi Omura

Denunciado: Edifranco de Jesus Oliveira (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela Sra. Heloísa Akemi Omura em face do Prefeito de Santa Bárbara, Sr. **Edifranco de Jesus Oliveira**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2025**, destinado ao *"registro de preços para possível e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço na modalidade de software as a service - SAAS, sendo a instalação e hospedagem em nuvem"*

disponibilizado à Prefeitura”, com sessão de abertura realizada em **21/01/2025**, por meio da plataforma eletrônica “BLL Compras”.

Segundo a Denunciante, em que pese tenha apresentado impugnação editalícia, a Administração Pública Municipal não esclareceu a presença das seguintes irregularidades no Termo de Referência:

1) Quanto aos requisitos de habilitação:

- i)** Exigência de apresentação de comprovante de residência (item 10.3.);
- ii)** Exigência de apresentação de certidão de registro no Conselho de Engenharia e Agronomia em nome da licitante e do seu responsável técnico da empresa licitante (item 10.24.);

2) Quanto aos requisitos técnicos:

- i)** Ausência de especificação técnica quanto aos critérios para hospedagem em nuvem, como padrões de segurança; definição da localização de servidores; tratamento de dados; mecanismos de monitoramento; planos de contingência ou estratégias de recuperação em caso de falhas; inexistência de exigências para backup automatizado e para fiscalização da disponibilidade do serviço;
- ii)** Exigência de disponibilização de manutenção e assistência técnica, “conforme estipulado pela legislação aplicável”, sem fazer referência ao diploma legal mencionado (item 3.2.);
- iii)** Menção a um “Instrumento de Medição de Resultados” para orientar a execução dos serviços e definir padrões de qualidade e formas de faturamento, sem que o documento tenha sido previamente elaborado e disponibilizado por meio do instrumento convocatório (item 4.3.);
- iv)** Exigência da adoção de “práticas de sustentabilidade” durante a execução dos serviços, sem definir os parâmetros e a legislação que fundamente a exigência (item 4.4.);
- v)** Exigência da promoção de ferramenta de digitalização em “diversos formatos”, sem indicar quais seriam os formatos e quantos seriam considerados como suficientes para atendimento da exigência (item 5.1.);
- vi)** Previsão de digitalização de arquivos em cores, preto e branco ou tons de cinza, “definido de acordo com o documento original e a critério da Prefeitura”, sem estabelecer precisamente os critérios que a Prefeitura utilizará para definir o formato (item 5.4.);
- vii)** Ausência de critérios e limites para a solicitação de backups, como frequência, formato e meios de entrega (itens 5.7. e 5.8.);
- viii)** Ausência de critérios e padrões que serão utilizados pela Prefeitura para “indexação de documentos digitalizados com indexador”, transferindo “para um momento posterior à assinatura do contrato a definição de elementos fundamentais para a execução do serviço” (item 5.12.);
- ix)** Exigência de submissão de documentos a mecanismos de reconhecimento óptico (OCR) sem especificação dos critérios objetivos (item 5.17.);
- x)** Exigência de armazenamento de imagens em nuvem, com a possibilidade de aquisição de armazenamento adicional conforme a demanda, sem esclarecer de quem será a responsabilidade pelos custos do armazenamento extra (item 5.25.);
- xi)** Restrição de solução de *workflow* à opção “BPMN”, excluindo a possibilidade de outras soluções alinhadas a práticas tecnológicas mais recentes (item 5.26.);
- xii)** Incerteza quanto à existência ou não de “acervo de documentos digitalizados”, a fim de seja realizada migração dessa documentação para nova solução de “ECM” (item 5.28.);
- xiii)** Exigência de disponibilização de consulto presencial todos os dias da semana, durante a vigência do contrato, sem considerar o custo de manutenção de um técnico fixo, como salário médio, encargos e benefícios (item 5.32.);
- xiv)** Exigência de que o módulo de *workflow* seja integrado a sistemas contábeis de mercado para automação dos processos de pagamento, sem indicar qual é o sistema contábil atualmente utilizado pela Prefeitura (item 5.50.);

- xv)** Contradição na previsão de disponibilização de interface gráfica para criação, modelagem e revisão de fluxos processuais, sem a menção a “BPMN” ou outro padrão específico, quando o item 5.26. restringe o serviço à opção “BPMN” (item 5.53.);
- xvi)** Alternância entre a menção de *workflows* genéricos e especificamente “BPMN” (itens 5.55 a 5.59.);
- xvii)** Exigência de que o sistema a ser implementado possua uma camada de *Web Services* para permitir integração com os demais softwares da Prefeitura, sem listar os sistemas atualmente em uso pela Administração Pública Municipal (item 5.71.);
- xviii)** Menção à necessidade do *software* operar 100% *web*, “podendo operacionalizar em conjunto com módulos *desktops*”, sem indicar se a Prefeitura pretende que haja integração com sistemas *desktop* que operam sem conexão com a internet e quais sistemas seriam esses (item 5.75.);
- xix)** Utilização do verbo “gerenciar” sem a descrição das atividades envolvidas neste gerenciamento, além de menção a um “gerenciamento de banco de dados”, o que “é incompatível com o propósito de uma solução voltada para processos digitais e gerenciamento de documentos” (itens 5.77. e 5.78.);
- xx)** Ausência de propósito ao exigir garantia de “armazenamento criptografado para assegurar a restrição de acesso aos documentos e evitar redundância de informações” (item 5.82.);
- xxi)** Exigência de índices de buscas que permitam customizações e aceitem definições de “padrões”, sem indicar quais são os padrões esperados ou como devem ser aplicados (item 5.83.);
- xxii)** Contradição na solicitação de solução para simplificação de gestão e operação e na exigência de que a solução contratada possua “ferramentas para administração de usuários e grupos de usuários, manutenção das tabelas de índices, manutenção dos servidores, integração com servidor de backup, configuração de parâmetros do produto” (item 5.87.);
- xxiii)** Exigência de “campos de meta dados ilimitados”, o que “além de ser tecnicamente inviável, torna impossível a verificação do seu cumprimento” (item 5.88.);
- xxiv)** Menção à possibilidade de exclusão de arquivos indexados na ferramenta, suscitando “sérias preocupações quanto à conformidade com as políticas públicas de transparência, auditoria e controle, especialmente no contexto de uma administração pública” (item 5.92.);
- xxv)** Exigência de possibilidade de renomear arquivos diretamente na plataforma, desconsiderando que, “uma vez que o arquivo foi inserido na plataforma, ele não deve, em hipótese alguma, ser renomeado” (item 5.93.);
- xxvi)** Exigência de que o sistema permita o cancelamento de uma transferência de documento, desde que nenhum usuário da unidade de destino tenha visualizado o documento, sendo previsão “contrária aos princípios que regem os processos no setor público, especialmente no que diz respeito à rastreabilidade e temporalidade dos registros” (item 5.110.);
- xxvii)** Exigência da geração de índices automatizados baseados nos títulos de documentos e anexos, sem tratar da criação de uma árvore de processo (item 5.111.);
- xxviii)** Exigência de “agendamento online”, incluindo chamadas por videoconferência via *Google Meet*, incompatível com o “contexto do objeto principal, que é a tramitação de processos administrativos no setor público”, caracterizando aglutinação de objetos (item 5.119.);
- xxix)** Exigência da possibilidade de assinar documentos por meio de *tablet* ou dispositivos móveis, utilizando caneta de assinatura digital, escolhendo fontes tipográficas para escrita do nome, o que demonstra “um desconhecimento do conceito de assinatura digital e dos padrões de segurança exigidos” (itens 5.122.1. e 5.122.2.);
- xxx)** Menção à necessidade de registro de dados biométricos do assinante, listando como exemplos “geolocalização, IP do dispositivo utilizado, código hash, nome completo, CPF, e-mail” e desconsiderando que o conceito de “dados biométricos” possui definição regulamentada na legislação, como a Lei Geral de Proteção de Dados (itens 5.122.4. e 5.122.5.);
- xxxi)** Individualização do acesso a fluxos e documentos públicos de forma inadequada, atribuindo restrições baseadas exclusivamente em servidores específicos ou departamentos, violando “princípios básicos da

administração pública, como transparência, continuidade administrativa e eficiência” (itens 5.122.13., 5.122.14. e 5.122.15.);

xxxii) Exigência de controle de acesso para a exclusão de arquivos do fluxo, permitindo que apenas o criador ou um administrador possa excluir, desde que seja registrado o motivo da exclusão, demanda paradoxal, uma vez que “a exclusão de um documento público significa sua eliminação, ou seja, a remoção completa sem deixar rastros”, não se justificando o registro do motivo da exclusão (item 5.122.17.);

xxxiii) Exigência de solicitação de uma foto como segundo fator de autenticação, demonstrando “desconhecimento dos princípios e prática consagrados de assinatura digital, como os estabelecidos pelo ICP Brasil” (item 5.122.52.);

3) Quanto à prova de conceito:

i) Exigência de sua realização na forma presencial e em até 03 (três) dias úteis, ampliando o custo operacional das licitantes, “já que terão que despendar valores com traslado, hospedagem, alimentação, passagens, etc” (item 6.2.);

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a sustação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2025, objetivando, quando da análise do mérito, a realização de “auditoria sobre a legalidade das exigências restritivas, verificando se houve o favorecimento indevido a determinadas empresas” e a anulação de “todo o processo licitatório em razão da afronta aos Princípios da Administração Pública e Lei nº 14133/2021”.

Acompanham a exordial cópias do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025; da impugnação ao edital alegadamente apresentada pela Denunciante à Prefeitura de Santa Bárbara; de respostas administrativas às impugnações; de pareceres jurídicos exarado no processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025; e das atas de adjudicação e homologação do certame.

Em sede de despacho cautelar, esta Relatoria verificou a natureza eminentemente técnica das irregularidades suscitadas, determinando o chamamento do Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira, Prefeito de Santa Bárbara, à manifestação prévia, para que esclarecesse as ilegalidades aventadas.

Regularmente notificado, o gestor acostou aos autos petição na qual informou o “cancelamento” do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025, a fim de possibilitar a realização de alterações em alguns dos itens apontados pela Denunciante, juntando ao expediente cópias de documento intitulado “Respostas”, contendo refutações às irregularidades apontadas em Denúncia; e de publicação, no Diário Oficial do Município de Santa Bárbara de 13/02/2025, de documento intitulado “Tornar Sem Efeito”, no qual a Prefeitura “torna sem efeito as publicações do Termo de Adjudicação e Homologação da licitação Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025 e do Extrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2025”.

É a síntese necessária.

Após o chamamento para apresentação de manifestação prévia, o Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira informou que “o presente certame fora cancelado, conforme publicação em anexo” (grifos nossos), acompanhando a petição com cópia de publicação, no Diário Oficial do Município de 13/02/2025, por meio da qual “tornou sem efeito” o Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025 e do Extrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2025.

Ocorre que o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, encerrada as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que deverá determinar o retorno do processo para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; anular a licitação, caso esteja presente ilegalidade insanável; ou adjudicar o objeto e homologar a licitação. Nenhuma destas medidas foi tomada pela Administração Pública de Santa Bárbara.

Inexiste, na legislação licitatória em voga, a figura do “cancelamento” de processos administrativos licitatórios, fazendo-se necessária a revogação da licitação - por motivo de conveniência e oportunidade - ou a sua anulação - na hipótese de existência de ilegalidade insanável -, a depender da motivação da Administração para não dar seguimento à Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025, a fim de observar o quanto disposto na legislação licitatória e encerrar devidamente o processo licitatório em exame.

Somente a partir da publicação da revogação ou anulação licitatória em imprensa municipal oficial poderá esta Relatoria considerar perdido o objeto da presente Denúncia, em razão da inexistência, no mundo jurídico, das irregularidades suscitadas.

Todavia, tendo em vista os indícios de encerramento do processo administrativo, não se conhece o pedido liminar que requereu sua suspensão, sem prejuízo do julgamento de mérito do presente expediente. Entretanto, é imperativa a notificação do Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira, atual Prefeito de Santa Bárbara, para que faça publicar no Diário Oficial do Município o ato de revogação ou anulação do certame em análise, acompanhada a publicação do motivo determinante para a revogação - necessariamente resultante de fato superveniente devidamente comprovado - ou para a anulação - indicando expressamente os atos com vícios insanáveis -, devendo ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, consoante determina o artigo 71, §§1º ao 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Santa Bárbara, Sr. **Edifrancio de Jesus Oliveira**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia, estando a manifestação OBRIGATORIAMENTE acompanhada de cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025.

Repisa-se a **determinação ao Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira para que faça publicar no Diário Oficial do Município o ato de revogação ou anulação do certame em análise**, acompanhada a publicação do motivo determinante, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2025.

Processo TCM nº 01034e25
Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Retirolândia
Denunciante: ELA Construção e Transporte LTDA
Denunciado: Alivanaldo Martins dos Santos (ex-Prefeito)
Exercício Financeiro: 2024
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela empresa ELA Construção e Transporte LTDA em face do então Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório da **Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024**, destinada à construção de Hospital Municipal, com sessão de abertura realizada em **16/12/2024**, por meio da plataforma eletrônica “BLL Compras”.

Aventou a empresa Denunciante a existência das seguintes irregularidades:

- Ausência de publicação, na íntegra, do instrumento convocatório e seus anexos;
- Ausência de apreciação e emissão de respostas administrativas às impugnações e recursos apresentados pelos interessados Aloísio

Fagundes de Lima Júnior, Impacto Construções e Serviços LTDA, Solutions Empreendimentos EIRELI, Construsete Construtora LTDA, JMGA Construções e Serviços EIRELI, Caribé Construções e Empreendimentos LTDA, TRA Empreendimentos LTDA, Ecko Construtora LTDA e Multmais Gestão e Tecnologia LTDA;

- Previsão de prazo exíguo - *05 (cinco) dias corridos* - para apresentação de novas propostas comerciais após a alteração do instrumento convocatório;
- Ausência de previsão contratual relativa à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de atraso por parte da Administração Pública e de prazo para atesto das medições;
- Exigência de apresentação de certidão no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTP/APP) - *item 7.6.1..*

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a sustação da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, do ato de homologação, do Contrato nº 216/2024 e dos pagamentos a ele relacionados, acostando ao expediente cópias de recursos administrativos apresentados pelas empresas TRA Empreendimentos LTDA, Construsete Construtora LTDA, Caribé Construções e Empreendimentos LTDA, Impacto Construções e Serviços LTDA, Ecko Construtora LTDA e Multmais Gestão e Tecnologia LTDA; de publicações no Diário Oficial do Município de aviso de licitação, de termo de homologação, de extrato contratual, de decisão quanto a recurso não identificado, de decisão de ratificação e de ordem de serviço.

Em sede de despacho cautelar, esta Relatoria afastou a apreciação dos pedidos liminares de sustação da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, do ato de homologação e do Contrato nº 216/2024, tendo em vista o encerramento da disputa e a homologação do objeto licitado à empresa Sisal Service Construções e Transportes EIRELI, pelo valor contratado de R\$ 15.435.100,42 (quinze milhões quatrocentos e trinta e cinco mil cem reais e quarenta e dois centavos). Apontou ainda a impossibilidade de suspender os efeitos da contratação administrativa, uma vez que a suspensão de contrato administrativo foge às competências deste Tribunal de Contas.

Ademais, determinou o *"chamamento do então Prefeito de Retiroândia, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, para que esclareça as ilegalidades aventadas no presente expediente"*, bem como do atual gestor municipal, Sr. José Egnildo dos Santos, para manifestar-se, caso assim desejasse.

Em que pese o ex-Prefeito e o atual gestor tenham sido regularmente notificados, não apresentaram manifestações.

É a síntese necessária.

Em consulta ao **Diário Oficial do Município de Retiroândia de 24/01/2025**, verificou esta Relatoria a publicação de documento intitulado "Decisão do Procedimento Administrativo 002-2025", no qual a **Procuradoria Municipal identificou a existência de irregularidades no instrumento convocatório e no contrato administrativo decorrente da Concorrência Pública nº 002-09/2024.**

Assim, com fundamento no parecer da Procuradoria Jurídica, decidiu o Sr. José Egnildo dos Santos, atual Prefeito, pela **anulação integral do processo administrativo licitatório**, abarcando também o instrumento contratual, de sorte que resta **prejudicando o conhecimento do pedido liminar, face à perda do seu objeto.**

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do ex-Prefeito de Retiroândia, Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, e do atual gestor municipal, Sr. **José Egnildo dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de o feito ser julgado à suas revelias.

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2025.

Processo TCM nº 08508e25

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar

Prefeitura de Teofilândia

Origem: 9ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE

Gestor: Higo Moura Medeiros (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2022

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

O presente **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) em face do Prefeito de Teofilândia, Sr. **Higo Moura Medeiros**, por supostas irregularidades na celebração do **Contrato nº 211/2022** com o escritório **João Lopes de Oliveira Advogados Associados**, firmado em decorrência da **Inexigibilidade nº 15/2022**, que objetivou a *"prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica na área do Direito Público Municipal, para o desenvolvimento de todos os atos necessários, administrativos e judiciais, em qualquer instância, voltado para a recuperação de recursos/receitas que deixaram de ser repassados a esta municipalidade na área de educação e royalties pela União e pelo Estado da Bahia"*.

Narrou a Inspeção que *"o objeto da Inexigibilidade nº 15/2022 não envolve mérito para o escritório contratado, pois o direito que se pretende alcançar já foi objeto de trabalho do Ministério Público Federal. Assim, a presente contratação é para simples acompanhamento da execução de matéria exclusivamente de direito já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores"*, de modo que o valor de **R\$ 6.421.351,45** (seis milhões quatrocentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários contratuais - *equivalente a 12% (doze por cento) do total a ser arrecadado, estimado em R\$ 53.511.262,10 (cinquenta e três milhões quinhentos e onze mil duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos)* -, seria irrazoável quando comparado às atividades realizadas, consoante o artigo 85, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil*.

Ademais, suscitou a área técnica que a Prefeitura de Teofilândia *"não apresentou quaisquer documentos que demonstrem a estimativa dos valores e período correspondente para recuperação dos créditos do FUNDEF"*, acrescentando que, até a data de lavratura deste Termo de Ocorrência, *"não foi identificado nenhum pagamento"* ao escritório contratado.

Face às irregularidades aventadas, requereu a 9ª IRCE o deferimento do pedido cautelar para determinar a *"sustação de pagamentos pela entidade municipal em favor da empresa de advocacia"*.

Acompanham o Termo de Ocorrência cópias do processo administrativo da Inexigibilidade nº 15/2022; da Nota Técnica nº 01/2023; de publicação do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas de 14/08/2024; de Contrato nº 80/2022, celebrado entre a Prefeitura de Itaguaçu da Bahia e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados; da Recomendação nº 03/2023 do Ministério Público Federal; e de publicação, no Diário Oficial do Município de Itaguaçu da Bahia de 03/10/2023, de "Extrato de Anulação" do Contrato nº 80/2022.

É a síntese necessária.

De início, importa destacar que o **Contrato nº 211/2022**, celebrado pela Prefeitura de Teofilândia com o escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados e objeto do presente Termo de Ocorrência, versa a respeito de **duas** matérias frequentemente apreciadas em sede de **cognição sumária por esta Corte de Contas**: a **recuperação de repasses decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)** e a **recuperação de repasses resultantes de royalties de petróleo e gás natural devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**.

Assim, tem-se que 9ª Inspeção Regional de Controle Externo concedeu destaque apenas à parcela do objeto contratual referente à recuperação de repasses não realizados decorrentes do FUNDEF, cabendo a esta Relatoria ressaltar que **o Contrato nº 211/2022 também abrange a recuperação de repasses resultantes de royalties devidos pela ANP, incidindo, portanto, as irregularidades suscitadas - irrazoabilidade do percentual fixado a título de honorários advocatícios e ausência de demonstração da estimativa dos valores e período correspondente para recuperação dos créditos - em todo o objeto contratual.**

Neste sentido, em que pese as matérias versem a respeito de parcelas diferentes a serem recuperadas pela Administração Pública Municipal - repasses do FUNDEF e de royalties -, a natureza jurídica das demandas processuais a serem patrocinadas pelo escritório contratado é a mesma: a recuperação de parcelas devidas e não adimplidas pela União. Desta sorte, entende esta Relatoria que resta patente a possibilidade de utilização da mesma lógica e posicionamento jurídicos já sustentados por este TCM quando do exame de contratações diretas por inexistência de escritórios de advocacia para ambas matérias.

Desta maneira, esta Relatoria, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20, reconheceu que “esta Corte de Contas pode e deve fixar uma diretriz para a análise da razoabilidade dos honorários” em causas que se debruçam sobre contratações diretas de escritórios advocatícios, definindo referenciais para a análise processual a depender do momento de celebração dos contratos em discussão: aqueles já firmados quando da publicação da Instrução TCM nº 01/2022 (22/11/2022) - que orienta os municípios quanto às contratações de escritórios de advocacia para recuperação de créditos de royalties do petróleo e gás natural - seriam examinados conforme posicionamento modulado no IUJ, enquanto aqueles assinados posteriormente à Instrução estariam submetidos às suas disposições.

No caso em exame, o Contrato nº 211/2022 foi celebrado em 26/07/2022, anterior, portanto, à publicação da Instrução TCM nº 01/2022, aplicando-se-lhe o posicionamento alcançado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que fixou o **percentual máximo de 10% (dez por cento) do total a ser recebido pela Comuna como diferença do montante de royalties recebidos a menor, estimado com base nos valores calculados pela ANP e disponibilizados em seu próprio sítio eletrônico, devidamente corrigidos e atualizados.**

Nesta esteira, o Contrato nº 211/2022 prevê, em sua “Cláusula Quarta - Do Valor”, que “a Contratante pagará à Contratada a importância estimada de R\$ 6.421.351,45 (seis milhões quatrocentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referentes a 12% do valor a ser recuperado, que é de R\$ 53.511.262,10 (cinquenta e três milhões quinhentos e onze mil duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos), sendo R\$ 53.511.262,10 referente ao FUNDEF e R\$ 70.444,01 referente aos ROYALTIES, a ser creditado em conta-corrente, após o crédito do valor recuperado e mediante medição”.

Assim, a pactuação de honorários contratuais em 12% (doze por cento) torna **procedente, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas pela 9ª IRCE, especialmente considerando a inexistência de qualquer justificativa e de análise econômica para a fixação desse valor dentro do processo administrativo de contratação direta, estando igualmente ausente qualquer relatório técnico capaz de demonstrar os cálculos que resultaram nos montantes estimados para a recuperação através da atuação do escritório contratado.**

Faz-se necessário destacar que o percentual de 12% (doze por cento) **foi calculado unicamente sobre o montante atinente à recuperação de parcelas do FUNDEF, estando indefinido o percentual de honorários advocatícios incidente sobre a recuperação de royalties devidos pela ANP.**

Noutra esteira, outro requisito a ser considerado quando da fixação de honorários advocatícios contratuais é o apontamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, no

qual ratificou posicionamento do Ministro Roberto Barroso quanto à necessidade de se fazer uma **“diferenciação a respeito do tema dos honorários advocatícios decorrentes das complementações das verbas do FUNDEF, entendendo que existem situações distintas no tratamento da matéria, qual seja, aquelas relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, enquanto que, por outro lado, existem aquelas que tratam de atividade desempenhada em ação coletiva, da qual não participou”** e somente buscaram executar.

Portanto, **é manifestamente irrazoável a fixação de honorários advocatícios contratuais em percentual proporcional à atuação originária em ações de conhecimento ao escritório contratado somente para executar decisão já alcançada em sede de ação coletiva**, pelo Ministério Público Federal.

Importa destacar, neste sentido, o quanto disposto na Nota Técnica nº 01/2024, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEF da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no qual o órgão ministerial federal recomendou às municipalidades que **se abstenham de “proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEF, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos [...] de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras”** (grifos nossos).

Em que pese as notas técnicas não possuam aptidão jurídica para a produção de efeitos concretos, ou seja, não apresentem caráter vinculante às decisões e orientações nos processos de competência deste Tribunal de Contas, considera esta Relatoria que o posicionamento do Ministério Público Federal ratifica a importância da distinção entre a atuação jurídica em ações de conhecimento e ações de mera execução de título judicial, devendo refletir esta diferenciação no percentual fixado a título de honorários advocatícios contratuais.

Deste modo, **restam caracterizados os critérios à concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito -**, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal), de forma que **se acolhe o pedido da 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, em sede liminar, para determinar a abstenção, por parte da Prefeitura de Teofilândia, da realização de pagamentos decorrentes do Contrato nº 211/2022 ao escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados.**

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Teofilândia, Sr. **Higo Moura Medeiros**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de ser o feito julgado à sua revelia* -, acompanhadas de documentação que entender pertinente ao deslinde da matéria;

2. a notificação da pessoa jurídica **João Lopes de Oliveira Advogados Associados** (CNPJ nº 23.952.266/0001-30) para apresentação de manifestação, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, acompanhada de cópias de eventuais processos judiciais já autuados perante o Poder Judiciário em razão do Contrato nº 211/2022 e demais documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses.

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 321/2025

EDITAL Nº 319/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias** de sua publicação, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JONES COELHO DIAS E LUIZ CARLOS SOUZA PATEZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS	27261e23
JOSÉ MARQUES DOS REIS E ABEL ALVES ARAÚJO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ	25367e23
REGES JONAS ARAGÃO SANTOS E IRAMAR BRAGA DE SOUZA COSTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ	27393e23
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO	26730e23
ORLANDO SANTIAGO E ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO	26230e23
ROSIVAL LOPES DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ	26466e23

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 320/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva, e a Sra. Ana Angélica Almeida Lima Santana, respectivamente, Gestor e Secretária de Administração do Município de Juazeiro**, para que apresentem a defesa meritória que tiverem, querendo, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 07885e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edifrancio de Jesus Oliveira, Prefeito do Município de Santa Barbara**, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 01849e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, estando a manifestação obrigatoriamente acompanhada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 322/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Egnildo dos Santos, Prefeito do Município de Retrolândia e o Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, ex-Prefeito do referido Município**, para que tomem conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 01034e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de o feito ser julgado à suas revelias. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 323/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Higo Moura Medeiros, Prefeito do Município de Teofilândia**, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 08508e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, acompanhadas de documentação que entender pertinente ao deslinde da matéria; assim como o **Escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados**, para apresentação de manifestação, acompanhada de cópias de eventuais processos judiciais já autuados perante o Poder Judiciário

em razão do Contrato nº 211/2022 e demais documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 324/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arismário Barbosa Júnior, Prefeito do Município de Santaluz, assim como a Empresa Start Soluções Integradas Eireli, para que apresentem, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, suas defesas e as comprovações pertinentes, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 03538e25**, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 325/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, as Empresas Adjb Artefatos de Cimento Ltda, Mastec Empreendimentos Ltda, Aquidaban Locadora de Equipamentos Ltda e São Jorge Terraplenagem Ltda, para, respeitando o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, exercitarem os seus direitos de defesa com a apresentação das suas razões e documentos que entendam necessários, sob pena de restar configurada à revelia, com suas consequências, inclusive e principalmente, a presunção de veracidade dos fatos, nos termos da Resolução TCM nº 1.225/06. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 326/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Nelson Luiz dos Anjos Portela, responsável pela Prefeitura Municipal de Maracás, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da Denúncia e-TCM nº 10126e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 327/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcus Vinícius Rodrigues Moreno, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipujiara, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da Denúncia e-TCM nº 10193e25, apresentando a legislação do município que autorizou a abertura do processo seletivo simplificado nº 001/2025, com vistas a melhor instrução processual. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 328/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Romeu Batista Pinto Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Barra, no exercício financeiro de 2025, para,

no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 10195e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspeções Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05044e25	ADAO ALVES DE CARVALHO FILHO	Prefeitura Municipal de ITAGUACU DA BAHIA	09/2024 a 12/2024

2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08261e25	EREMITA MOTA DE ARAUJO	Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA	09/2024 a 12/2024

22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07740e25	JILSON CARDOSO DE MACEDO	Prefeitura Municipal de CANUDOS	09/2024 a 12/2024
10183e25	RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA	Prefeitura Municipal de CICERO DANTAS	09/2024 a 12/2024

25ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santa Maria da Vitória

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07993e25	FRANCISCA ALVES RIBEIRO	Prefeitura Municipal de CARINHANHA	09/2024 a 12/2024
07089e25	MURILLO FERREIRA VIANA	Prefeitura Municipal de CORIBE	09/2024 a 12/2024

26ª Inspeção Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07644e25	ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA	Prefeitura Municipal de JUCURUCU	09/2024 a 12/2024
07030e25	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	Prefeitura Municipal de MUCURI	09/2024 a 12/2024

3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07879e25	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeitura Municipal de AMARGOSA	09/2024 a 12/2024

4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
02665e25	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeitura Municipal de ALMADINA	09/2024 a 12/2024
08540e25	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	09/2024 a 12/2024
08137e25	VINICIUS IBRANN DANTAS ANDRADE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de BUERAREMA	09/2024 a 12/2024
05669e25	GICELIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS	Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL	09/2024 a 12/2024
02935e25	JURACI DIAS DE JESUS	Prefeitura Municipal de BARRO PRETO	09/2024 a 12/2024
07274e25	MARCOS GALVAO DE ASSIS	Prefeitura Municipal de IBICUI	09/2024 a 12/2024
08538e25	RONALDO MOITINHO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de IGUAI	09/2024 a 12/2024
07548e25	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA, ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO NORA DE ANDRADE	Prefeitura Municipal de ILHEUS	09/2024 a 12/2024
04325e25	ANTONIO MARIO DAMASCENO	Prefeitura Municipal de ITACARE	09/2024 a 12/2024
03651e25	DJALMA ORRICO DUARTE	Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLONIA	09/2024 a 12/2024
08541e25	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	Prefeitura Municipal de ITAJUIPE	09/2024 a 12/2024
07550e25	NAELITON ROSA PINTO	Prefeitura Municipal de ITAPE	09/2024 a 12/2024
06555e25	BARBARA SUZETE DE SOUSA	Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	09/2024 a 12/2024

05739e25	MAURICIO LOPES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITORIA	09/2024 a 12/2024
06556e25	JEOVA NUNES DE SOUZA	Prefeitura Municipal de SAO JOSE DA VITORIA	09/2024 a 12/2024
07552e25	MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR	Prefeitura Municipal de URUCUCA	09/2024 a 12/2024

5ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04047e25	OBERDAM ROCHA DIAS	Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOCA	09/2024 a 12/2024
04048e25	MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA	Prefeitura Municipal de CAATIBA	09/2024 a 12/2024
04049e25	MAURILIO LEMOS DAS VIRGENS	Prefeitura Municipal de CANDIDO SALES	09/2024 a 12/2024
04053e25	JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO	Prefeitura Municipal de GUAJERU	09/2024 a 12/2024
04163e25	PHELIPE RAMONN GONCALVES BRITO	Prefeitura Municipal de ITUACU	09/2024 a 12/2024
04164e25	SELMA RODRIGUES SOUTO	Prefeitura Municipal de MACARANI	09/2024 a 12/2024
08713e25	ALINE COSTA AGUIAR SILVEIRA	Prefeitura Municipal de MAETINGA	09/2024 a 12/2024
04165e25	HERACLITO LUIZ PAIXAO MATOS	Prefeitura Municipal de MORTUGABA	09/2024 a 12/2024
07964e25	MARIVAL NEUTON DE MAGALHAES FRAGA	Prefeitura Municipal de NOVA CANAA	09/2024 a 12/2024
06793e25	FLAVIO OLIVEIRA ROCHA	Prefeitura Municipal de PIRIPA	09/2024 a 12/2024
05347e25	CLOVES ALVES ANDRADE	Prefeitura Municipal de PLANALTO	09/2024 a 12/2024
04167e25	IRENILDA CUNHA DE MAGALHAES	Prefeitura Municipal de POCOES	09/2024 a 12/2024
04168e25	LELIO ALVES BRITO	Prefeitura Municipal de PRESIDENTE JANIO QUADROS	09/2024 a 12/2024
05349e25	JOAO FRANCISCO SANTOS	Prefeitura Municipal de TANHACU	09/2024 a 12/2024

7ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Caetité

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03919e25	EDIMILSON ANTONIO SARAIVA	Prefeitura Municipal de BOTUPORA	09/2024 a 12/2024
03923e25	EDUARDO LIMA VASCONCELOS	Prefeitura Municipal de BRUMADO	09/2024 a 12/2024
03925e25	PEDRO DIAS DA SILVA	Prefeitura Municipal de CACULE	09/2024 a 12/2024
06357e25	VALTECIO NEVES AGUIAR	Prefeitura Municipal de CAETITÉ	09/2024 a 12/2024
03935e25	ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO	Prefeitura Municipal de GUANAMBI	09/2024 a 12/2024
06358e25	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM	Prefeitura Municipal de IGAPORÁ	09/2024 a 12/2024
03939e25	PEDRO CARDOSO CASTRO	Prefeitura Municipal de LAGOA REAL	09/2024 a 12/2024
06359e25	FREDERICO VASCONCELOS FERREIRA	Prefeitura Municipal de LICINIO DE ALMEIDA	09/2024 a 12/2024
04108e25	JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO	Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	09/2024 a 12/2024
06360e25	CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA	Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS	09/2024 a 12/2024
05392e25	GILBERTO MARTINS BRITO	Prefeitura Municipal de PARAMIRIM	09/2024 a 12/2024
03943e25	PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO	Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO	09/2024 a 12/2024
03944e25	WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA	Prefeitura Municipal de URANDI	09/2024 a 12/2024

8ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05182e25	ALEXSANDRO MENEZES DE FREITAS	Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA	09/2024 a 12/2024

05183e25	JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO	Prefeitura Municipal de ALAGOINHAS	09/2024 a 12/2024
05184e25	CARINE DANTAS DE MENEZES NEGREIROS	Prefeitura Municipal de APORÁ	09/2024 a 12/2024
05185e25	AGAMENON OLIVEIRA COELHO	Prefeitura Municipal de ARAÇÁS	09/2024 a 12/2024
06713e25	FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS	Prefeitura Municipal de ARAMARI	09/2024 a 12/2024
05200e25	PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ	Prefeitura Municipal de SÁTIRO DIAS	09/2024 a 12/2024
05161e25	MARINILDO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA	Câmara Municipal de CATÚ	09/2024 a 12/2024
03486e25	EMANUELE NONATO CUNHA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CATU	09/2024 a 12/2024

Salvador, 23 de abril de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexo pela Inspeoria Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Itabuna	ALBERTO FABIO FERREIRA DE SANTANA, HUMBERTO AUGUSTO FERNANDES MATTOS	2024
Agencia Reguladora de Saneamento Básico do Município de Xique-Xique	JADILSON CHAGAS DE SOUZA	2024
Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico de Serra do Ramalho	MAICON PEREIRA DIOLINO, ODAIR JOSE PEREIRA DOS SANTOS	2024
Autorquia Municipal de Turismo - Itacaré Turismo	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA	2024
Caixa de Aposentadoria Prev. e Assist. Social Serra Dourada	VILMAR SOUZA DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA	FRANCISCO PEREIRA FILHO	2024
Câmara Municipal de BONITO	MURILO DE OLIVEIRA SANTOS	2024
Câmara Municipal de BOQUIRA	ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de CANÁPOLIS	ALBERICO DE MORAES MENDES	2024
Câmara Municipal de CANARANA	ADEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de CARINHANHA	JOAO CORDEIRO DO NASCIMENTO NETO	2024
Câmara Municipal de COCOS	ADAILTON DA SILVA MICLOS	2024
Câmara Municipal de CORIBE	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA NETO	2024

Câmara Municipal de CORRENTINA	JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de FEIRA DA MATA	ELISVALDO BALIZA FERNANDES	2024
Câmara Municipal de IBIPITANGA	ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de IBITIARA	SIVALDO JOSE AMORIM DE MACEDO	2024
Câmara Municipal de IUIÚ	VANILSON ABILIO LOPES VILAS BOAS	2024
Câmara Municipal de JABORANDI	WARLLEY MATOS SILVA	2024
Câmara Municipal de MACAÚBAS	MARCIEL COSTA SOUZA	2024
Câmara Municipal de MALHADA	WARLLES SENA DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de PARATINGA	RILTON SOUZA NOVAES	2024
Câmara Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA	JOÃO MARQUES DA SILVA	2024
Câmara Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA	JOÃO MARQUES DA SILVA	2024
Câmara Municipal de SANTANA	ANTONIO DAS NEVES	2024
Câmara Municipal de SÃO FELIX DO CORIBE	EMERSON ALVES DA SILVA	2024
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico	CASSIO GUIMARÃES CURSINO	2024
Consórcio Des Sustentável do Território de Irecê	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	2024
Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente	MARCO AURELIO DOS SANTOS CARDOSO	2024
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	ANTONIO CARLOS BANDEIRA VALETE	2024
Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável Chapada Velha	LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA	2024
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente	NILSON JOSE RODRIGUES	2024
Empresa Municipal de Água e Saneamento S/A ITABUNA	RAYMUNDO DE CARVALHO MENDES FILHO	2024
Empresa Municipal de Urbanização VITÓRIA DA CONQUISTA	PAULO JOSÉ ROCHA SILVA	2024
Fundação Parque Aquático Ponta das Pedras	JEFFERSON DE JESUS BASTOS	2024
Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista	DANIEL PERRUCHO FARIA DE MIRANDA SANTOS, DIOGO GOMES DE AZEVEDO FEITOSA	2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo	WAGNER SANTOS SOUSA	2024
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Maria da Vitória	ETELVINA DE QUEIROZ SOARES	2024
Instituto Municipal de Prev. Social SÃO FÉLIX DO CORIBE	MARCELO LIMA FERREIRA	2024
Instituto Municipal de Previdência	ELMIRO RODRIGUES DA SILVA	2024
Instituto Municipal de Previdência de Serra do Ramalho	DARLEI DA SILVA GONCALVES	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BOM JESUS DA LAPA	EDGARD ALVES FILHO	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BOQUIRA	GILMAR SOUZA DE OLIVEIRA, KAIQUE DE ALMEIDA SOUZA	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CARINHANHA	DAMIAO RIBEIRO DOS SANTOS	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Cocos	GILBERTO NUNES DA SILVA	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CORIBE	WELLINGTON NEVES DE ANDRADE	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CORRENTINA	JUAREZ ROCHA DE SOUZA	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - FEIRA DA MATA	UILSON FRANCISCO DA SILVA	2024

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITORORÓ	JONATAS DAYAN LISBOA DOS SANTOS, RAMON BARROS DE OLIVEIRA	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JABORANDI	ADAILSON BARBOSA DA CRUZ	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - RIACHO DE SANTANA	JOSÉ ABEL MAGALHAES DE AZEVEDO	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SÃO FÉLIX DO CORIBE	GENIVALDO DE SOUZA FERREIRA, GIDINALVA DA SILVA BRITO	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - XIQUE-XIQUE	GILDETE DA CUNHA GOMES	2024
Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê	EVALDO ANTÔNIO PINHEIRO NOVAIS, THIAGO OLIVEIRA FREITAS	2024
Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus	HERMANO FAHNING FERREIRA MAGNO	2024
Universidade Livre do Mar e da Mata ILHÉUS	FLAVIO ALVES SOUZA, JOSE VICTOR PESSOA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MOZART ARAGÃO LEITE	2024

Salvador, 23 de abril de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA BASTOS	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLDO DOS SANTOS JÚNIOR	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUCURUÇU	ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	12/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 23 de abril de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 09.04.2025.

Processo nº07109e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de IBICUÍ. **Denunciados:** Sr. Salomão Brito de Cerqueira (Prefeito) e Sra. Lara Morais Andrade (Secretária Municipal de Gestão). **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco.

Processo nº24765e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de CAÉM. **Denunciado:** Sr. Arnaldo de Oliveira Filho (Prefeito). **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº22435. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Arquivamento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº24765e24APR.

Processo nº07238e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de LAJEDÃO. **Denunciados:** Sr. Ariston Almeida Passos Filho (Prefeito) e Sr. Christian Amador Ribeiro (Pregoeiro). **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco.

Processo nº30900e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de GENTIO DO OURO. **Denunciado:** Sr. Robério Gomes Cunha (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº30900e23APR.

Processo nº08911e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ESPLANADA. **Denunciado:** Sr. José Naudinho Alves dos Santos. **Denunciante:** Sr. Walter dos Santos Oliveira. **Procurador:** Sr. Sávio Mahmed Qasem Menin - OAB/BA nº22274. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº08911e24APR.

Processo nº02683e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM. **Denunciado:** Sr. Luiz Carlos Júnior Silva de Oliveira. **Denunciante:** Sr. Giovanni Brillantino. **Procuradores:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº24448 e Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº32046. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº02683e22APR.

Processo nº11671e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RODELAS. **Denunciado:** Sr. Geraldo Jackson Menezes Lima. **Denunciante:** 4ª GECON - Gerência de Exame de Contas. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº11671e22APR.

Processo nº08089e24 - Contas da Câmara Municipal de ITACARÉ, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Lenoildo Ribeiro dos Santos e Sr. Renilson Santos Costa. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08089e24APR.

Processo nº07128e23 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Valcyr Almeida Rios. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº06909e22 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul de VALENÇA, exercício de 2021. **Gestores/Responsáveis:** Sra. Christianne Mary Pereira Guimarães e Sr. Leonardo Barbosa Cardoso. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 06909e22APR.

Processo nº07964e24 - Contas da Câmara Municipal de CAFARNAUM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberval Oliveira dos Anjos. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07964e24APR.

Processo nº07798e22 - Contas da Câmara Municipal de SÍTIO DO QUINTO, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Morgana Nascimento Silva. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte da Gestora. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07798e22APR.

Processo nº09534e24 - Contas da Câmara Municipal de MACURURÉ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jonas Alves da Silva Gomes. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 09534e24APR.

Processo nº08269e24 - Contas da Câmara Municipal de RUY BARBOSA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Geovan de Jesus Santos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08269e24APR.

Processo nº08291e24 - Contas da Câmara Municipal de SÃO FELIPE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Batista Souza Pinto. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio

Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08291e24APR.

Processo nº10468e22 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO, no exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. João Gualberto Vasconcelos. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 10468e22APR.

Processo nº13454e22 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Consórcio de Desenvolvimento Sustentável de MATINA, no exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Cardoso Castro. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13454e22APR.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 09.04.2025.

Processo nº00902e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBITIARA. **Denunciado:** Sr. José Roberto dos Santos Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** 27ª IRCE - Barreiras. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00902e22APR.

Processo nº28982e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de CURAÇÁ. **Denunciado:** Sr. Iranilson dos Santos Cunha (Diretor). **Denunciante:** Sr. Víctor Levi Tavares de Araújo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº09163e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE. **Denunciados:** Sr. Leandro Junquilha Cunha (Prefeito) e Sr. Plínio Luiz Bastos Barbosa (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano). **Denunciante:** Empresa CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços Ltda. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09163e24APR.

Processo nº09230e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE. **Denunciados:** Sr. Leandro Junquilha Cunha (Prefeito) e Sr. Plínio Luiz Bastos Barbosa (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano). **Denunciante:** Empresa CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços Ltda. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinto. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09230e24APR.

Processo nº27051e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM. **Denunciado:** Sr. Laércio Muniz de Azevedo Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Serv Teck Facilities Ltda. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº14620. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente, com recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº27051e24APR.

Processo nº10203e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de TUCANO. **Denunciado:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Ympactus Construtora & Transportes Eireli. **Procurador:** Sr. Armando da Fonseca Carvalho Neto - OAB/BA nº34401. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº09234e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Empresa Salvador Turismo do SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Isaac Chaves Edington (Gestor). **Denunciante:** 4ª DCOE - Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09234e24APR.

Processo nº03855e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Bruno Soares Reis. **Denunciante:** CIDE - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº03855e23APR.

Processo nº11023e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Bruno Soares Reis. **Denunciante:** SINDIFAM - Sindicato dos Fazendeiros do Município do Salvador. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº11023e23APR.

Processo nº08768e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradora:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº30807. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº08768e22APR.

Processo nº08778e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradora:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº30807. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), além de determinação para adoção de providências. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº08778e22APR.

Processo nº11415e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de IPUPIARA. **Denunciado:** Sr. Ascir Leite Santos. **Denunciante:** Sr.

Maurício dos Santos Machado. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº11415e22APR.

Processo nº26517e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de PIRITIBA. **Denunciado:** Sr. Samuel Oliveira Santana. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº26517e24APR.

Processo nº01187e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Valnizia Marques Conceição. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº01187e24APR.

Processo nº01401e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Marisa Crispina Cirineu de Santana. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº01401e24APR.

Processo nº05333e24 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Ricardo César de Oliveira Mello. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº05333e24APR.

Processo nº05719e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Lícia Maria Anuniação Santana. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº05719e24APR.

Processo nº06587e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Noelia Santiago dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº06587e24APR.

Processo nº06689e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Rosa Maria dos Santos Jambreiro. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº06689e24APR.

Processo nº08585e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Ana Cristina Leal Ribeiro. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº08585e24APR.

Processo nº11607e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Teresa Cristina Brayner Moreira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº11607e23APR.

Processo nº13509e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria do Carmo dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13509e23APR.

Processo nº17435e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Virgínia Ramos Souza de Argolo. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº17435e23APR.

Processo nº17473e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Cirley dos Anjos Bitencourt. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº17473e23APR.

Processo nº18137e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Antônio Marcelino Ferreira de Albuquerque. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº18137e23APR.

Processo nº07274e24 - Contas do Consórcio do Território do Recôncavo de CASTRO ALVES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Thiancle da Silva Araújo. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dr^a Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07274e24APR.

Processo nº08051e24 - Contas da Câmara Municipal de GONGOGI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ednilton Vitoriano de Souza. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares,

com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08051e24APR.

Processo nº08193e24 - Contas da Câmara Municipal de NAZARÉ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Nagib Elias Boeri Neto. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08193e24APR.

Processo nº08352e24 - Contas da Câmara Municipal de WAGNER, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Thiago Rocha Ladeia. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08352e24APR.

Processo nº12580e22 - Contas de Gestão em Educação de ILHÉUS, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliane Oliveira da Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas, além de determinação para adoção de providência por parte da Gestora. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 12580e22APR.

Processo nº07988e24 - Contas da Câmara Municipal de CARAÍBAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ilvande Amorim de Sousa. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas, além de recomendações e determinação para adoção de providência por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07988e24APR.

Processo nº08268e24 - Contas da Câmara Municipal de RODELAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Sílvio Romero Almeida de Carvalho. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas, além de determinação para adoção de providência por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08268e24APR.

Processo nº08687e23 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. João Henrique de Barradas Carneiro. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Reconhecida a decadência, devendo seu registro ocorrer tacitamente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08687e23APR.

Processo nº15228e21 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de ITATIM. **Gestora/Responsável:** Sra. Daiane Silva dos Anjos. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Illegal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 15228e21APR.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 153/2025, RESOLVE: considerar designada, a servidora **CARMEN CRISTINA PEREIRA GAMA**, Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **JOE CALABRICH MOREIRA**, em gozo de 29 (vinte e nove) dias de licença prêmio, a partir de 22/04/2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 25/2022

Processo: 01316e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 14.139.773/0001-68 - OBJETO: As partes concordam em renovar o prazo do contrato, por mais 12 meses, a contar do término do prazo original. - DATA DA ASSINATURA: 16/04/2025

RESUMO DO CONTRATO Nº 19/2025

Processo: 03828e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): GLOBAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 27.240.599/0001-97 - OBJETO: Contratação de serviços especializados de condução dos veículos automotores da frota deste Tribunal, para locomoção dos Membros, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros tem como objetivo atender as necessidades do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. - DATA DA ASSINATURA: 15/04/2025.



INSPETORIAS REGIONAIS



7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751